TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012356-27.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Antonio Marques Beltrame e outro

Requerido: Rogerio Camargo e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ANTONIO MARQUES BELTRAME pediu o despejo de ROGÉRIO CAMARGO, do imóvel locado, situado na Rua Martinho Arruda Botelho do Pinhal, nº 73 - Jardim Dona Francisca - São Carlos – SP, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação. Pediu também a condenação do locatário e dos fiadores, WALDIR CAMARGO e ROSALINA DIAS GARCIA CAMARGO, ao pagamento do débito.

Citado, o locatário não contestou o pedido nem purgou a mora.

Citados, os fiadores propuseram o parcelamento do débito em R\$ 100,00 (cem reais) mensais, o que não foi aceito pelo autor.

O autor noticiou a desocupação voluntária do imóvel pelo locatário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O abandono do imóvel, antes de proferida a sentença com a imissão do locador na posse, implica o desaparecimento do objeto do pedido (ou causa de pedir), restando apenas a decisão sobre os encargos da lide (Restiffe Neto, locação – Questões Processuais, 2ª edição, RT, 1981; RT 523/237; JTACSP 86/279). Tais encargos são atribuídos a ré, que deu causa à instauração da lide, faltando injustificadamente com o pagamento dos alugueres e encargos à locação.

Subsiste o interesse processual do autor, no tocante à cobrança dos aluguéis e encargos da locação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira hipótese, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o pedido de despejo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Outrossim, acolho o pedido remanescente e condeno ROGÉRIO CAMARGO, WALDIR CAMARGO e ROSALINA DIAS GARCIA CAMARGO a pagarem para ANTONIO MARQUES BELTRAME, o valor correspondente aos aluguéis e respectivos encargos até a data da efetiva desocupação do imóvel, com correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação, ficando suspensa a execução das verbas processuais, somente em relação aos beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de outubro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

	DATA	
Em	de	de
recebi e	estes autos com	o r.despacho supra.
Eu,		(esc.subscrevi).
	PUBLICA	ÇÃO
Em	de	de
		erior publico em Cartório
a sente	nça de fls	
Fu	-	